



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 29/06/2020.	
4º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 082 /2020-SAD.

Cuiabá, 23 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 308/2020, que **“Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública, quando vítimas fatais da COVID-19, serão considerados como se estivessem em efetivo serviço, e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 77, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 308/2020**, que *“Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública, quando vítimas fatais da COVID-19, serão considerados como se estivessem em efetivo serviço, e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Vício de iniciativa: versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, eis que relativa aos servidores públicos do Estado – artigos 39, II, “b”, e 66 da CE/MT;
- Inadequação da via normativa eleita: versa sobre matéria reservada à lei complementar, eis que relativa aos Estatutos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares e à organização administrativa da Polícia Judiciária Civil do Estado - art. 45, VI, VII e IX da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 308/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de junho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe que os profissionais do Sistema de Segurança Pública quando vítimas fatais da covid-19 serão considerados como se estivessem em efetivo serviço e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais integrantes das carreiras do Sistema de Segurança Pública que se tornem vítimas fatais da covid-19 serão considerados como se estivessem em efetivo serviço.

Parágrafo único Os profissionais indicados no *caput* farão jus a benefícios já previstos em legislação própria, ou ainda, normativos esparsos reguladores dos pensionistas das carreiras do serviço público estadual.

Art. 2º O presente benefício será concedido enquanto durar o decreto de calamidade no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de maio de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário